ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO-CIRCULAR N. 26 , de 12 de março de 2010.

Arbitramento de verbas honorárias aos Defensores Dativos.

Senhor(a) Magistrado(a),

Sirvo-me do presente para remeter a Vossa Excelência fotocópias do parecer de fls. 174/176 e da decisão exarados nos autos do Processo n.º CGJ 1209/2009, para conhecimento.

Solon d'Eça Neves
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Fl. 174

Processo n.º CGJ 1209/2009

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Santa Catarina, por meio de seu DD. Presidente, Dr. Paulo Roberto de Borba, encaminhou a este Órgão Correicional o ofício n.º 764/2009-GP, datado de 24-9-2009, no qual solicita esclarecimentos sobre os critérios adotados para o arbitramento de verbas honorárias de defensoria dativa, bem como solicita a adoção de medidas para que as futuras decisões judiciais contemplem a fixação de honorários devidos também pela atuação dos defensores em segundo grau de Jurisdição.

Com o ofício, adveio petição formulada pela advogada Roberta Miranda da Silva, nomeada como defensora dativa na ação penal n. 033.08.006365-1, a qual noticia que a Magistrada da 2ª Vara Criminal da comarca de Itajaí lhe conferiu o direito de perceber remuneração equivalente a 20 URH's.

Destaca a advogada, no entanto, que por ter interposto recurso de apelação, teria direito a obter uma complementação da verba honorária no valor equivalente a 7,5 URH's.

Relata, ainda, que já obteve êxito referentemente a essa complementação em pelo menos outras duas situações semelhantes.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Cuida-se de ofício remetido pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina, o qual encaminha cópia da manifestação da advogada Roberta Miranda da Silva, que busca esclarecimentos acerca da complementação da verba honorária em 7,5 URH's, em virtude da interposição de recurso de apelação, diante de sua nomeação como defensora dativa nos autos da ação penal n.º 033.08.006365-1.

De início, insta observar que a verba honorária dos defensores dativos é fixada conforme os limites previstos pela Lei Complementar n.º 155, de 15 de abril de 1997, que instituiu a Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina.

Poder Judiciário
do Estado de Santa Catarina
Fls. 115

A tabela com tais limites encontra-se, inclusive, publicada no sítio da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Santa Catarina *(http://www.oab-sc.org.br/setores/defensoria/legislacao.jsp)*.

O item 30 da mencionada tabela estabelece a remuneração limite de 20 URH's para o defensor que presta assistência judiciária no "processo de rito especial", caso dos autos em que a defensora dativa atuou:

II – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO CRIME
30 - DESPESA EM PROCESSO DE RITO ESPECIAL.....20 URH

O entendimento existente acerca do tema é o de que a atividade do defensor nomeado de forma dativa pelo juízo singular engloba a defesa integral do beneficiário, tanto no primeiro grau quanto no segundo grau de jurisdição, até o trânsito em julgado da decisão.

Cumpre colacionar o disposto no art. 16 da mencionada Lei Complementar n.º 155/97, que bem esclarece a questão:

> "Art. 16. Constituem-se em obrigações fundamentais para a percepção da remuneração ora instituída:
>
> I – patrocinar a causa do beneficiário com zelo e diligência, usando de todos os recursos técnico-ético-profissionais, **até decisão final"**; (grifei)

A complementação requerida pela advogada Roberta Miranda da Silva, no valor de 7,5 URH's, diz respeito ao item 41 da referida tabela:

III – ADVOCACIA PERANTE OS TRIBUNAIS – ASSISTENTES JUDICIAIS VINCULADOS AO PROCESSO
41 – RAZÕES OU CONTRA-RAZÕES DE QUALQUER RECURSO, COMO MANDATÁRIO ESPECIAL PARA ESTE FIM.....7,5 URH

Conforme se infere, o item 41 somente é aplicado para o defensor especialmente nomeado para tal fim, qual seja, a interposição de recurso ou contra-razões de recurso junto aos Tribunais. Nesse caso específico, o advogado não estaria encarregado da defesa integral do beneficiário, desde a instrução processual, mas tão somente da peça recursal ou das contra-razões de recurso, com mandato especial para tal atividade.

Não se trata, portanto, de forma alguma, de uma complementação devida ao defensor que atuou desde a instrução pela eventual atuação junto aos Tribunais.

Poder Judiciário de Santa Catarina
CGJ
Fl. 176

Esclareça-se que o pagamento dos honorários da defensoria dativa é feito com base no Sistema de Automação do Judiciário – SAJ/AJ, que não permite a emissão de certidão de URH's em valores diferentes dos estabelecidos na Lei Complementar anteriormente mencionada.

O SAJ/AJ também não permite a nomeação de determinado advogado para vários atos isolados num único processo. O objetivo é justamente evitar que se efetue pagamento de honorários acima dos limites estabelecidos pela tabela fornecida pela OAB/SC para cada classe processual.

Assim, se eventualmente foram feitas complementações à verba honorária percebida pela defensora dativa em outros processos, tal foi feito em total equívoco e em descumprimento ao previsto em lei.

Frise-se, portanto, que o numerário registrado na sentença, a título de remuneração pelos serviços prestados pela advogada, não pode ser revisto pela Corregedoria-Geral da Justiça, tendo em vista que foi fixado por lei.

Acrescento, a título de esclarecimento, que quando devida a remuneração pela atividade exercida no 2º grau, compete à Divisão Judiciária do Tribunal de Justiça a expedição da respectiva certidão de URH.

Dessarte, existindo o propósito de efetuar-se mudança na legislação acerca do tema, incluindo item específico no anexo único da Lei Complementar n.º 155/97, a iniciativa de proposta incumbe à Ordem dos Advogados do Brasil de Santa Catarina.

Ante o exposto, **opino** no sentido de que a remuneração dos defensores dativos fique adstrita ao que estabelece a tabela limite de URH's, constante no Anexo Único da Lei Complementar n.º 155/97, inexistindo a possibilidade de complementação por atuação em segundo grau de jurisdição.

Opino, ainda, pelo encaminhamento de cópia do presente parecer à Ordem do Advogados do Brasil de Santa Catarina, com posterior arquivamento dos autos.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 11 de março de 2010.

Dinart Francisco Machado
Juiz-Corregedor

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C G J
Fl. 177

Processo n.º CGJ 1209/2009

CONCLUSÃO

Aos onze dias do mês de março do ano de 2010, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **Solon d'Eça Neves**, Corregedor-Geral da Justiça em exercício, de que faço este termo. Eu, ..., Marshal Luis Schwalb, Secretário da Corregedoria-Geral da Justiça, o subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado (fl. 174/176).

2.Remeta-se cópia do parecer ao DD. Presidente da OAB/SC, Dr. Paulo Roberto de Borba.

3. Oficie-se aos magistrados de todas as unidades judiciárias do Estado, para conhecimento, com cópia do parecer.

4. Após, arquivem-se os autos.

Florianópolis, 11 de março de 2010.

Desembargador Solon d'Eça Neves
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA